



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007748-26.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante PAULO SERGIO PEREIRA, são apelados GUILHERME HERMES WERLE (NÃO CITADO), ALLIANZ SEGUROS S/A. (NÃO CITADO) e ENGEL TRANSPORTES EIRELI (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1007748-26.2024.8.26.0099

Apelante: Paulo Sergio Pereira

Apelados: Guilherme Hermes Werle; Allianz Seguros S/A; Engel Transportes Eireli;

VOTO Nº 8486

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

ALEGAÇÃO DO APELANTE DE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE QUE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM NÃO SERIA ACERTADO.

INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PORÉM, QUE NÃO É OBJETO DA SENTENÇA RECORRIDA, MAS DE UMA DECISÃO ANTERIOR, CONTRA A QUAL O APELANTE NÃO SE INSURGIU.

INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA IMPUGNAR QUESTÃO RESOLVIDA NA FASE DE CONHECIMENTO E SOBRE A QUAL CABIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA, DE RESTO, DA DIALETICIDADE RECURSAL.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS INTRÍNSECO E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO.

RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou extinto o processo por falta de recolhimento das custas iniciais.

Sustenta o apelante no qual sustenta o apelante fazer jus à gratuidade da justiça e que o indeferimento do benefício pelo juízo de origem não seria acertado.

Recurso dispensado do adiantamento do preparo em razão de seu objeto.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a questão sobre a qual se insurge o apelante – o indeferimento da gratuidade da justiça –, não foi decidida pela r. sentença recorrida, mas, sim, pela r. decisão anterior de fls. 141/144, contra a qual deveria o recorrente ter interposto recurso de agravo de instrumento (Arts. 101, “*caput*”, e 1.015, V, do CPC/2015), do que não se desincumbiu.

Ademais, não há fato novo que autorize uma nova análise da questão, senão que o mero inconformismo da parte apelante com o que foi decidido naquela decisão anterior.

Diante desse contexto, seja em razão da inadequação do recurso de apelação para impugnar questão resolvida na fase de conhecimento sobre a qual cabia recurso de agravo de instrumento (Art. 1.009, § 1º, do CPC/2015), seja em razão da preclusão temporal – tendo em vista que a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça foi publicada em 13/09/2024, mas apenas com a interposição do recurso de apelação, em 23/10/2024, o apelante veio questioná-la –, seja em razão da falta de dialeticidade recursal – na medida em que o apelante, insurgindo-se contra o conteúdo da decisão anterior que indeferiu a gratuidade da justiça, não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida –, carece o presente recurso de apelação de requisitos de admissibilidade intrínseco e extrínsecos.

Daí porque a inadmissão deste recurso é medida que se impõe.

Por meu voto, pois, **não conheço** deste recurso de apelação, mantida, assim, a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como não foram fixados honorários de sucumbência pela
r. decisão recorrida, aqui não se aplica a majoração do art. 85, § 11, do
CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR